



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONVITE DE PREÇOS Nº 20/2022

PROCESSO Nº 19582/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA NO ESTACIONAMENTO FRONTAL DA ESCOLA BISPO DOM GASTÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2023 às 11h27min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.563.570/0001-03, com sede à Rua Rui Barbosa, nº 281, Vila Monteiro, São Carlos/SP, protocolado na Seção de Licitações em 06/09/2022 às 14h12min, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

"Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; "

[...]

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Tendo sido divulgada a ata que declarou como vencedora a empresa BEUVALI CONSTRUTORA E PROJETOS DE ENGENHARIA EIRELLI em 06/09/22. Contudo, a FRAGALLI ENGENHARIA EIRELLI – EPP alega que o BDI apresentado na proposta da empresa BEUVALI ora vencedora está abaixo do mínimo recomendado pelo TCU, visto que a peça em tela foi protocolada em 06/09/22, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, o mesmo é tempestivo, estando apto a ser analisado

Síntese das alegações da Recorrente FRAGALLI:

A Recorrente alega que o BDI apresentado pela ora vencedora está abaixo do recomendado pelo TCU, apontando que a Comissão, em casos que a Recorrente entende ser análogos, julgou como proposta fora do parâmetro e assim desclassificou a mesma.

Para embasar seu argumento, traz os julgados da época para ilustrar o caso.

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Comissão Permanente de Licitações sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Desta feita, passemos ao caso concreto, onde a Recorrente aponta que a proposta apresentada está em desacordo com o parâmetro estabelecido pelo Tribunal de Contas da União através do acórdão 2622/2013, que passou a parametrizar a avaliação das planilhas de obras apresentadas por licitantes, com base no histórico da corte e com a análise técnica realizada.

Pois bem, como já apontado por esta Administração em situações anteriores, utiliza-se do referido acórdão como parâmetro para avaliações de propostas. No caso em tela, o que se verificou foi a avaliação, foram os percentuais apresentados, o que ocasionou a inobservância do percentual final. Contudo, isso não invalida a sua revisão, de modo que ainda que a proposta da Recorrida atenda ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa e da economicidade, a mesma em relação ao percentual final do BDI infelizmente não observou os parâmetros estabelecidos no referido acórdão, caso que devido a jurisprudência administrativa a proposta deve ser desclassificada.

Desta feita, o pedido da Recorrente segue acolhido, julgando-se procedente, desclassificando a empresa BEUVALI e declarando a empresa FRAGALLI vencedora do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP**, **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Fernando J. A. Campos
Membro

Leticia G. C. Paschoalino
Membro